



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001365-14.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CARLA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA, é apelada FERNANDA DE ANGELO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001365-14.2022.8.26.0451

Apelante: Carla Pedras de Oliveira Maia

Apelado: Fernanda de Angelo Lima

Interessado: Ricardo Monteiro Lima

Comarca: Piracicaba

Juiz prolator: Rodrigo Peres Servidone Nagase

Natureza da Ação: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

Voto nº 6720

Ementa: Anulatória de Inventário Extrajudicial – Pretendido deferimento da assistência judiciária – Benefício que já foi denegado em 02 oportunidades por esta Câmara - Indenizatória – Extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta de recolhimento das custas iniciais, com o consequente cancelamento da distribuição – Razoabilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido, com determinação.

Cuida-se de apelação tirada contra a sentença de fls. 1541/1552, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pela ausência de recolhimento das custas iniciais, com o consequente cancelamento da distribuição.

Pretende a demandante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, fazer jus ao benefício da assistência judiciária, máxime pela piora em sua situação financeira (fls. 1546/1552).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1556/1557).

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Trata-se de mais um pedido de assistência judiciária formulado pela demandante.

Nos AI 2057422-30.2022.8.26.0000 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2049297-39.2023.8.26.0000 esta Câmara já deliberou sobre os pedidos de assistência judiciária, de diferimento das custas e de parcelamento das custas, indeferindo todos.

A propósito, vale trazer a lume excerto do voto proferido nos autos do AI 2049297-39.2023.8.26.0000:

[...]

É o segundo agravo de instrumento que a agravante apresenta relativo aos benefícios da gratuidade e o recolhimento das custas.

Em março de 2022, apresentou recurso contra a decisão de fls. 82 que havia lhe indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

Nele fez o seguinte pedido:

“Diante de todo o exposto e com base nesta justa fundamentação, vem a Agravante respeitosamente requerer a concessão de liminar para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que lhe seja deferido ao menos o recolhimento das custas ao final da ação, ou, quando da venda de algum bem dos inventários.” (fls. 07 do AI 2057422-30.2022.8.26.0000).

Da análise dos elementos dos autos, foi ali decidido que correto o indeferimento do juízo de origem e que também não merecia ser deferido o pedido de diferimento das custas para o fim do processo.

Ocorre que, agora é possível verificar, em 24/03/2022, dias antes à publicação do despacho que apreciou o pedido liminar no recurso, houve, no juízo de origem, o diferimento das custas e despesas ao final do processo e a decisão foi publicada em 28/03/2022.

Mas, isto não foi informado a esta instância, como deveria ter ocorrido, e o julgamento do recurso ocorreu em 05/04/2022.

Quando teve ciência do acórdão, o juízo de origem agiu acertadamente, reconsiderando sua decisão e aplicando o entendimento desta segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância.

No mais, os argumentos trazidos neste recurso já sofreram a devida apreciação no anterior agravo de instrumento.

Todos os pedidos já foram devidamente apreciados pelo e. juízo de primeiro grau e também por esta Câmara, não havendo mais nada a ser deliberado sobre o benefício, ao qual não faz jus a demandante.

Os documentos trazidos em fls. 1252 e ss. não demonstram a alegada modificação nas condições financeiras da autora, já exaustivamente analisadas, em mais de 01 oportunidade.

Desse modo, tendo em vista o indeferimento do benefício da assistência judiciária, deverá a autora recolher, em 15 dias após o trânsito em julgado, o valor do preparo da apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, com determinação, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator